



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

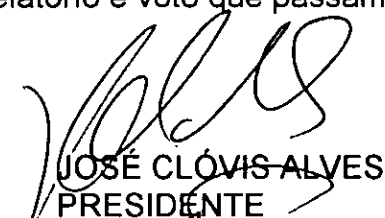
Processo n.º : 10580.011458/00-65
Recurso n.º : 134.086 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1998 a 2001
Recorrente : DRJ em SALVADOR/BA
Interessado : COMERCIAL DE CEREIAIS PATENSE LTDA.
Sessão de : 11 DE AGOSTO DE 2004.
Acórdão n.º : 105-14.626

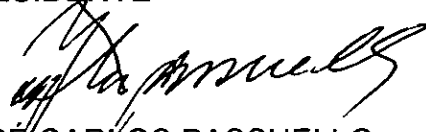
IRPJ E CSLL - POSSIBILIDADE DE OPÇÃO PELO REGIME DE TRIBUTAÇÃO COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO - AUTO DE INFRAÇÃO - A opção pela tributação com base no lucro presumido, bem como a imposição de auto de infração com sua manutenção, se submete ao cumprimento no estabelecido no artigo 527 do RIR/99, inciso I, ou, alternativamente, em seu parágrafo único.

Recurso de ofício conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SALVADOR/BA

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 SET 2004



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUINTA CÂMARA

2

Processo n.º : 10580.011458/00-65
Acórdão n.º : 105-14.626

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, NADJA RODRIGUES ROMERO e IRINEU BIANCHI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

3

Processo n.º : 10580.011458/00-65
Acórdão n.º : 105-14.626

Recurso n.º : 134.086 - EX OFFICIO
Recorrente : DRJ em SALVADOR/BA
Interessado : COMERCIAL DE CEREIAIS PATENSE LTDA.

RELATÓRIO

O Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Salvador, BA, recorreu de ofício da decisão nº 426/2001 (fls.228), resumida sob seguinte ementa (fls. 221):

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000

Ementa: LIVRO DE APURAÇÃO DO ICMS. VALOR PROBANTE.

A escrituração contábil e fiscal mantida com a observância das disposições legais é presumivelmente verdadeira, fazendo prova plena dos registros nela mantidos, cabendo à autoridade administrativa a prova em contrário.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000

Ementa: LUCRO PRESUMIDO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS LIVROS OBRIGATÓRIOS.

A falta de apresentação à fiscalização dos livros e documentos contábeis e fiscais obrigatórios ou do Livro Caixa por parte de empresa tributada pelo lucro presumido enseja o arbitramento do lucro. A existência do Livro de Apuração do ICMS não é suficiente à manutenção do regime presuntivo.

LANÇAMENTOS DECORRENTES

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Tratando-se de lançamento diretamente ligado ao regime de tributação do IRPJ, a ele se estende o resultado do julgamento deste.

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Contribuição para o PIS/Pasep

3



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUINTA CÂMARA

4

Processo n.º : 10580.011458/00-65
Acórdão n.º : 105-14.626

*Tendo como base de cálculo o faturamento, entendido como receita bruta de vendas, os lançamentos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins não sofrem influência do regime de tributação do IRPJ para efeito de determinação do valor tributável.
Lançamento procedente em parte"*

A exigência estabeleceu-se sob seguinte descrição (fls. 04):

"Diferença apurada conforme descrição dos fatos abaixo:

(...)

No dia 07.12.2000 o contribuinte apresentou documento informando os itens da intimação que não possuía, bem como a apresentação dos livros de entrada, saída e apuração do ICMS, livro este que atesta as diferenças encontradas em relação aos valores declarados nas Declarações da Pessoa Jurídica de 1997, 1998 e 1999 (anos calendários). Em 2000 através de questionário respondido pelo contribuinte que a forma de apuração é o lucro presumido, procedi ao levantamento da base de cálculo utilizada pelo mesmo, através dos valores pagos a título de PIS e COFINS, conforme planilha anexa.

(...)"

A resposta à intimação está contida a fls. 48, onde a empresa afirma que não possuir os itens 01 e 06 da intimação, respectivamente: Livros Caixa, Diário e Razão; e, Livros Auxiliares de Escrituração.

Além de planilhas, a fiscalização juntou (fls. 159 a 199) cópia do Livro de Apuração do ICMS, que contém o resumo das operações segundo sua classificação perante o ICMS, bem como o resumo do tributo estadual.

A empresa alegou, na impugnação, que a descrição sumária dos fatos tornava impossível a defesa e que (fls. 206) *"5. A análise isolada de parte da escrita fiscal da Autuada não se materializa como prova capaz de comprovar a real ocorrência do fato gerador, uma vez que existem outros elementos estritamente necessários à caracterização da efetiva omissão de receita tributável."*

4



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

5

Processo n.º : 10580.011458/00-65
Acórdão n.º : 105-14.626

A autoridade julgadora de primeiro grau manteve a exigência relativa ao Pis e Cofins e cancelou o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e a Contribuição Social sobre o Lucro, sob, principalmente, as seguintes razões (fls. 226):

"27. Por todo o exposto, não há como sustentar a tributação pelo lucro presumido calcada apenas na comparação do Livro de Apuração do ICMS e os valores declarados, ausentes os livros legalmente exigidos para aquele regime tributário, impondo-se legalmente o arbitramento do lucro, motivo por que considero improcedentes os lançamentos relativos ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e à Contribuição Sobre o Lucro Líquido."

A empresa, diante de sua não localização, foi intimada por edital (fls. 240).

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

6

Processo n.º : 10580.011458/00-65
Acórdão n.º : 105-14.626

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso de ofício foi devidamente interposto, devendo ser conhecido e apreciado.

A questão se resume à possibilidade de a fiscalização proceder a lançamento de ofício, adotando a sistemática de lucro presumido, não possuindo a empresa os livros caixa, diário, razão e livros auxiliares de escrituração.

No presente caso, apenas resta provado a existência do livro de apuração do ICMS, trazido ao processo por cópia, cujos valores nele consignados, comparados com aqueles constantes da declaração de rendimentos serviu de base ao lançamento.

A autoridade recorrente esgotou em sua decisão a argumentação acerca da necessidade de a fiscalização dever proceder ao arbitramento do resultado da empresa, à falta de escrituração contábil e financeira.

Referencia a decisão ao artigo 527 do RIR/99, que exige escrituração contábil nos termos da legislação comercial, o que pode ser substituído, no dizer de seu parágrafo único, por:

"Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica à pessoa jurídica que, no decorrer do ano-calendário, mantiver Livro Caixa, no qual deverá estar escriturado toda a movimentação financeira, inclusive bancária (Lei nº 8.981, de 1995, art. 45, parágrafo único)".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

7

Processo n.º : 10580.011458/00-65
Acórdão n.º : 105-14.626

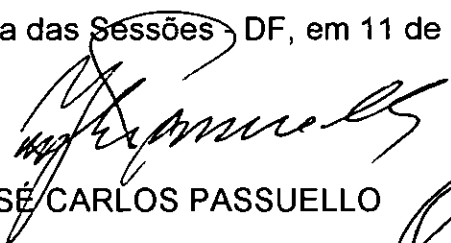
Ademais, não bastasse este argumento, é assente que os livros fiscais do tributo estadual servem como início de prova e, por tratar-se de tributo com base de cálculo e sistemática de apuração diversa do IRPJ, os valores devem sofrer tratamento de adequação ao fato gerador do IRPJ.

É de se ver que consta da maioria dos meses tributados, a indicação de que existe "*substituição*", que na linguagem do ICMS representa, ou tributação sobre saídas por outros comerciantes (futura) ou referente a operações não registradas (passada).

Entendo que, na mesma linha de raciocínio da autoridade julgadora, a fiscalização não podia manter a tributação com base no lucro presumido, por absoluta impossibilidade de comprovação do preenchimento dos requisitos que a embasam.

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso de ofício e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 11 de agosto de 2004.


JOSE CARLOS PASSUELLO

7